



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA  
COMARCA DE NATAL/RN.**

1

**SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA. (MATRIZ)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e escritório central na **RUA HISTORIADOR MONTEIRO TOBIAS, nº 1801, CEP. 59.056-120, Lagoa Nova, Natal/RN** e UNIDADE ALTO DO Rodrigues, RN 118, Km 29, Lote nº 01, Trecho Macau/Assú, Zona Rural, CEP 59.507-000, Alto do Rodrigues/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.207.672/0001-23, **SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – SOUZA/PB)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. BR 230 Km 456, S/N, Várzeas de Sousa Lt 3, 5, 7, 10, 11 e 12, Zona Rural, CEP 58.800-005, Souza/PB, inscrito no CNPJ nº 04.207.672/0007-19, **SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL - SÃO MAMEDE/PB)**, Endereço na Rua Eneas Trindade, 183 – Centro, CEP: 58625-000 SÃO MAMEDE/PB, inscrita no CNPJ nº 04.207.672/0003-95, **SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – IGREJA NOVA/AL)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. AL 225, Km 01, Galpão nº 02, S/N, Zona Rural, CEP 57.280-000, Igreja Nova/AL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.207.672/0005-57, **SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (FILIAL – ANADIA/AL)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. AL 215, S/N, Zona



Rural, CEP 57.660-000, Anadia/AL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.207.672/0009-80, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.207.672/0007-19, adiante referenciadas por **SANTANA AGROINDUSTRIAL e/ou REQUERENTE**, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos Instrumentos Particulares de Procuração anexos [DOC. 01], com endereço para intimações constante do timbre de rodapé, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005, promover o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

**1. FORO COMPETENTE - Definição do juízo do local do principal estabelecimento empresarial para fins do art. 3º da lei nº 11.101/05 (LFRE).**

De acordo com o art. 3º da lei n. 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial, ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o principal estabelecimento do empresário, para fixação da competência do juízo da recuperação, é o local do **centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede, constante do contrato ou do estatuto social.**

Esta definição é extremamente relevante, principalmente porque, fixada a competência, opera-se a atratividade do juízo falimentar.



A orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do principal estabelecimento empresarial pode ser notada nos seguintes julgados:

3

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do **local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.**

2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, **não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária** - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do **local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 172719 RS 2020/0132808-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/10/2020)

No caso da REQUERENTE, por tratar-se de empresa do ramo agroindustrial, possui diversas unidades para plantação, produção e armazenamento de grãos e sementes, que localizam-se em municípios interioranos como Alto do Rodrigues/RN, Souza/PB e Anadia/AL, no entanto, o seu principal estabelecimento, **centro das atividades e da tomada de decisões da empresa**, onde se encontram a Diretoria e

os departamentos de Recursos Humanos, Compras, Financeiro, Contábil e Tecnologia da Informação -TI, localiza-se no prédio da sede Central na **RUA HISTORIADOR MONTEIRO TOBIAS, nº 1801, CEP. 59.056-120, Lagoa Nova, Natal/RN**, de propriedade do seu Sócio fundador Sr. Ivanilson Araújo (anexo 2) conforme demonstrado através das imagens abaixo (anexo 2)

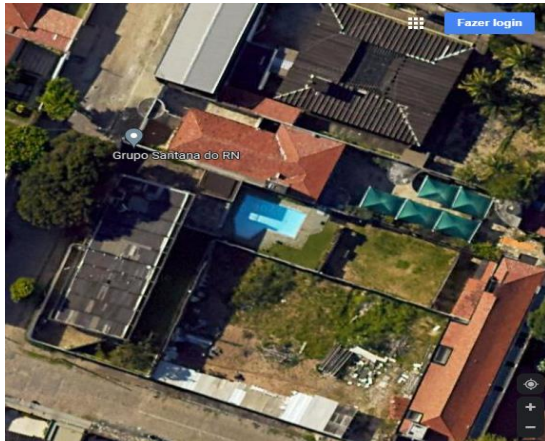


Foto aérea



Frente



Recepção



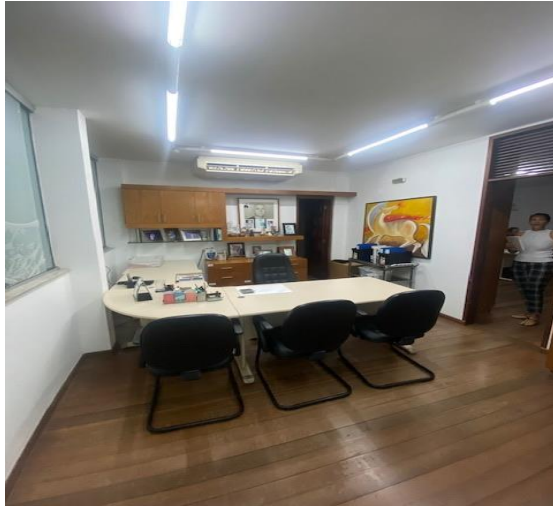
Sala de reuniões / Conferências



Compras



Diretoria



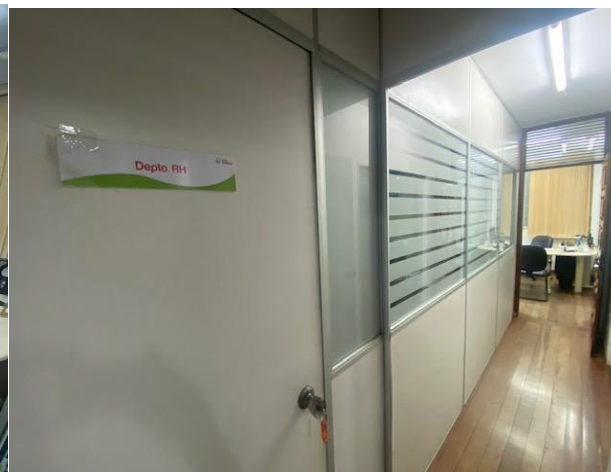
Diretoria



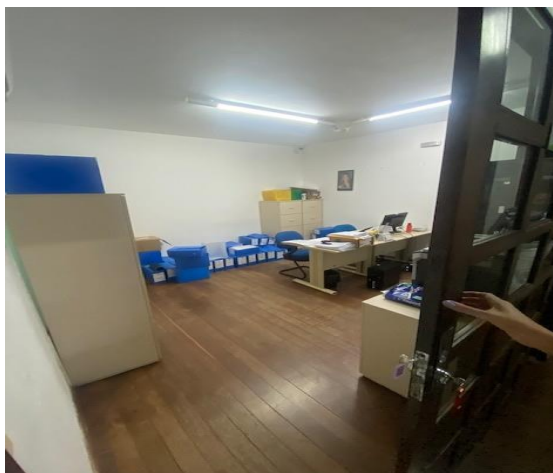
Arquivo



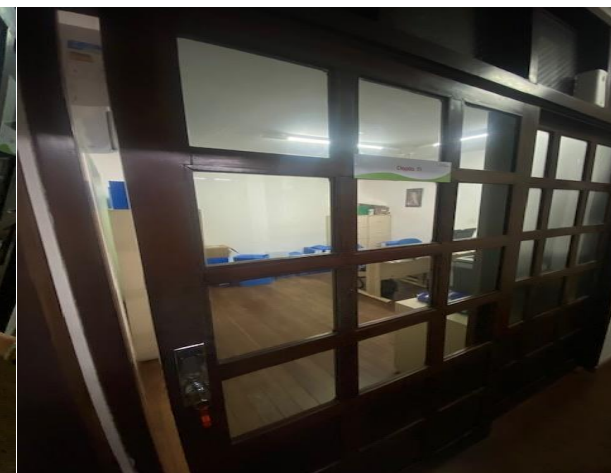
Diretoria



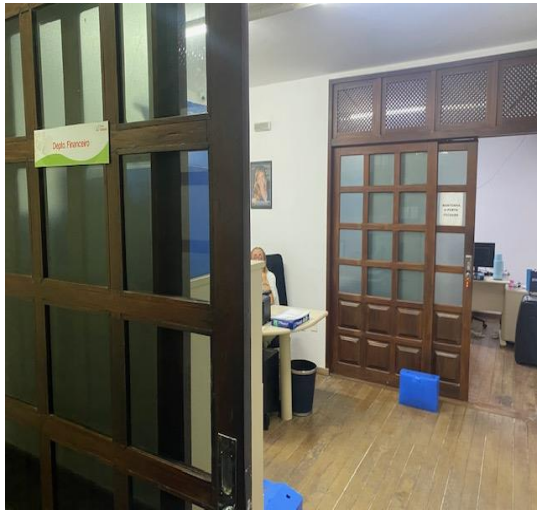
Recursos Humanos



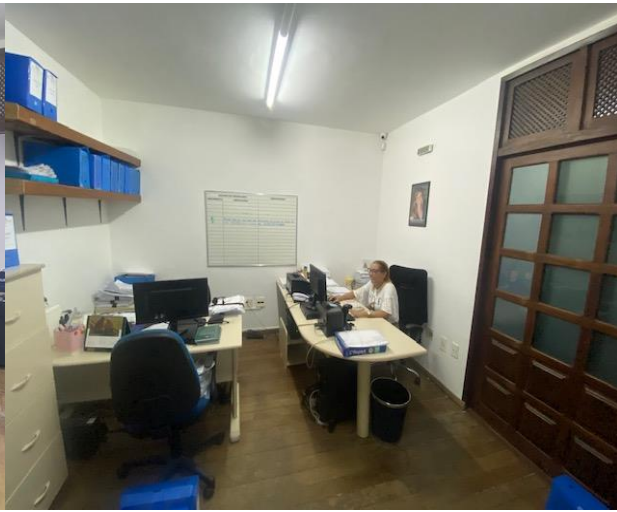
Tecnologia da Informação



Tecnologia da Informação



Financeiro



Financeiro



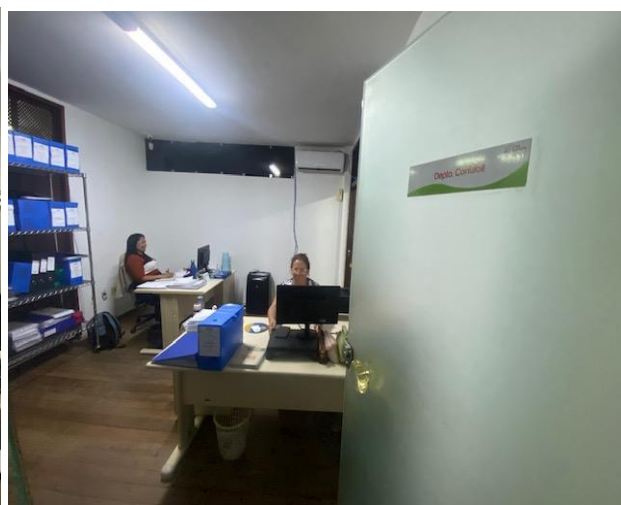
Financeiro



Compras



Compras



Contabilidade



Portanto, competente uma das Varas especializadas da comarca de Natal/RN para o processamento da presente recuperação judicial, sendo certo que o principal estabelecimento da empresa, onde se encontram os setores sobreditos é no prédio localizado nesta capital na **RUA HISTORIADOR MONTEIRO TOBIAS, nº 1801, CEP. 59.056-120, Lagoa Nova**, fato que também será constatado por ocasião da primeira visita a empresa ou no laudo de constatação, pelo Administrador Judicial nomeado por este R. Juízo.

## **2. BREVE HISTÓRICO – SANTANA AGROINDUSTRIAL**

A SANTANA AGROINDUSTRIAL, surgiu da convicção do seu Sócio fundador, Sr. Ivanilson de Araújo, da capacidade de crescimento e desenvolvimento do Nordeste e a crença inabalável na sua gente.

Nascido e criado no sertão do Seridó, em pleno semiárido nordestino, o Sr. Ivanilson Araújo conviveu com as adversidades climáticas e sabe o que faz o sertanejo ser forte e persistente nas coisas que acredita.

Na sua atuação profissional, como gestor na área de desenvolvimento agropecuário, percebeu que todas as sementes destinadas ao plantio pelos pequenos agricultores do Estado do Rio Grande do Norte eram adquiridas do sul e sudeste do país. Logo, na sua concepção, isso comprometia o desenvolvimento da agricultura regional, uma vez que esse insumo não estava adequado à realidade do semiárido.

Nesse contexto, o Sócio fundador da REQUERENTE encampou o desafio de produzir no Nordeste, as sementes de modo adequado às condições climáticas da



região. Na época, fez alguns levantamentos e concluiu que havia disponibilidade de pesquisa e tecnologia, adaptadas às nossas condições de produção. Faltava colocar isso em prática.

Depois de muitos contatos, estudos e trabalho duro, em 1994 o Sr. Ivanilson Araújo plantou o seu primeiro campo de sementes, devidamente registrado no Ministério da Agricultura. Os resultados da empreitada confirmaram a viabilidade econômica da produção de sementes de variedades adaptadas às condições ambientais e à comercialização da região nordestina. Nascia assim A SANTANA SEMENTES (nome fantasia).

Posteriormente, como pessoa jurídica, foi aberta no ano 2000, com sede e escritório Central na **RUA HISTORIADOR MONTEIRO TOBIAS, nº 1801, CEP. 59.056-120, Lagoa Nova, Natal/RN** e primeira área produtora no município de Alto do Rodrigues.

Conforme endereços indicados na qualificação acima, possui atualmente filiais constituídas nos estados de Paraíba e Alagoas.

Portanto, A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], trata-se de empresa genuinamente potiguar, atuando nos ramos de sementes (principal atividade), bem como produção de grãos, algodão, torta e silagem para pecuária, participando de toda a cadeia produtiva, com estrutura de ponta e tecnologia disponível em lavoura, passando por todo o processo produtivo e agroindustrial, desde a colheita até a saída dos produtos com a sua comercialização final.



Dentro do seu portfólio, são várias as Sementes produzidas pela SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], conforme abaixo ilustrado:



Além das sementes certificadas de milho, feijão, algodão, sorgo e arroz a Santana Agroindustrial também produz para consumo agroindustrial e pecuária os seguintes grãos:

- Grãos de milho, feijão, arroz e sorgo;
- Pluma de algodão;
- Torta de algodão;

A REQUERENTE, antes da atual situação econômico-financeira, atuou em vários estados do Nordeste, possuindo campos de multiplicação de sementes, produção de algodão e unidades de recepção, beneficiamento e armazenagem voltados para maximização de resultados na logística.



Sempre buscando garantir o aprimoramento dos produtos, a SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], possui laboratório integrado ao seu sistema de produção e mantém parcerias com a EMPARN (Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte), IPA (Instituto Agrônômico de Pernambuco), EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), no setor de sementes.

Por sua considerável participação no mercado, credibilidade, acervo técnico, conhecimento, gestão, qualificação da equipe técnica e de recursos humanos, a SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], firmou contratos privados com empresas do agronegócio, bem como com governos estaduais para fornecimento aos programas de distribuição de sementes para agricultura familiar.

Eram crescentes as compras governamentais para o fomento da agricultura familiar, de modo que as vendas para Governos chegaram a representar 80% (oitenta por cento) do faturamento da SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], por um determinado período que durou até meados 2014.

No sentido de melhor se visualizar o porte da SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], apresentamos a seguir as fotos de lavouras, produção e armazenagem e processo industrial:



Unidade Alto do Rodrigues/RN

NATAL | RN  
Avenida Hermes da Fonseca, 880, Sala 501,  
Edifício Hermes 880, Tirol. | (084) 2010-4097

BRASÍLIA | DF  
SCN, Quadra 02, Bl. "A", 190, salas 502/504  
Edifício Corporate Financial Center | (061) 3329-6300



Unidade Alto do Rodrigues/RN



Unidade - Souza/PB



Unidade Anadia – AL



Unidade armazenado – Igreja Nova/AL.

Atualmente, A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] é responsável pela criação e manutenção de aproximadamente 120 empregos diretos mantidos nos estados do Rio Grande do Norte, Alagoas e Paraíba, centenas de empregos indiretos e contratos com empresas privadas e governos, no percentual de aproximadamente 50% público e 50% privado.

No auge de sua operação chegou a contar em seu quadro com 200 colaboradores e a faturar mais de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões) no ano de 2014.

Por tudo isso e pela seriedade e condutas adotadas no trabalho desenvolvido durante décadas, A Santana Agroindustrial LTDA. já foi considerada uma das grandes empresas do agronegócio do Nordeste.

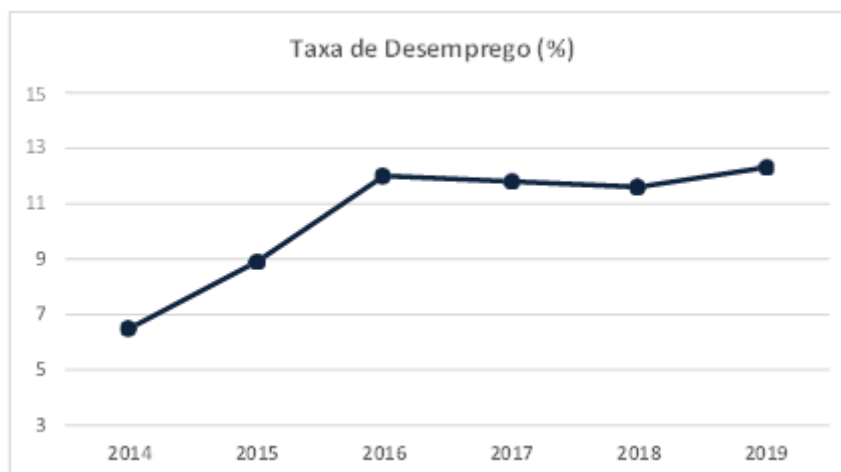
Entretanto, por razões que fogem a sua vontade e de seus diretores, A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] vem passando, ano após ano, por crise financeira que culminou com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

**3. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SANTANA AGROINDUSTRIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no Art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005**

**2.1 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No cenário da economia em geral, nos últimos anos a grave crise econômica nacional, iniciada em meados de 2016 e que se agravou significativamente nos três anos posteriores, resultou na alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, na queda do consumo em geral.

Segundo dados da PNAD, a crise econômica no Brasil fez com que a taxa de desemprego apresentasse uma alta de aproximadamente 78% entre os anos de 2014 e 2018, representando um contingente de 12,2 milhões de pessoas desempregadas em 2018, conforme observado no gráfico a seguir:





Fonte: IBGE

Nota: Taxa registrada no último trimestre de cada ano.

Com o aumento do nível de desemprego, o consumo das famílias se retraiu 3,2% em 2015 e 3,9% em 2016, apresentando leve recuperação em 2017 (1,4% de crescimento) e em 2018 (1,9% de crescimento), segundo o IBGE, o que representa um crescimento negativo acumulado de 3,8% no período analisado. Tal retração é explicada tanto pela estagnação do poder de compra das famílias brasileiras como pela confiança do consumidor quanto às perspectivas econômicas, identificada pelo Índice de Confiança do Consumidor (ICF), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

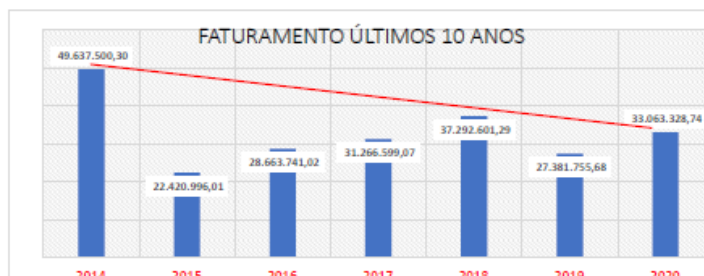
Entre 2015 e 2016, houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, acumulando uma taxa de crescimento negativo de 6,9% nesse período, tendência finalmente revertida em 2017 e 2018.

No tocante ao ramo de atividade da Requerente, os fatores externos da crise afetaram nos investimentos do Governo nos programas de fornecimento de sementes para agricultura familiar e na oferta de crédito ao mercado, ao mesmo tempo em que a Taxa Selic cresceu na tentativa de combater a alta da inflação, impactando diretamente a requerente que já se encontrava em decrescente de faturamento e elevação em seu custo de operação, conforme demonstrado no gráfico de histórico de faturamento abaixo:



### SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA

ANO	FATURAMENTO
2014	49.637.500,30
2015	22.420.996,01
2016	28.663.741,02
2017	31.266.599,07
2018	37.292.601,29
2019	27.381.755,68
2020	33.063.328,74



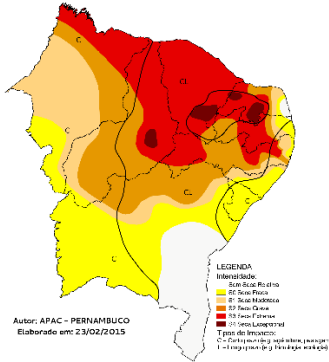
Peculiarmente, na cadeia agroindustrial em que atua a requerente, ocorria alta dependência ao setor público, tendo em vista o elevado volume de compra de sementes pelos estados para programas de fomento à agricultura familiar.

Igualmente, havia uma dependência à linhas de financiamento governamentais oferecidas através do Banco do Nordeste – BNB, que proporcionavam crédito para o plantio, cujo sucesso da operação depende da boa colheita e da comercialização da produção agrícola.

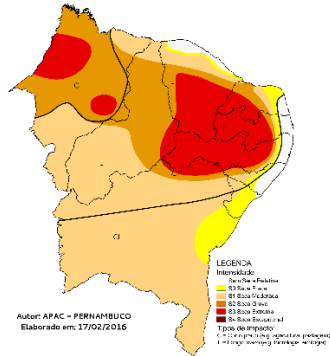
Outro fator que foi preponderante para a crise da REQUERENTE, diz respeito ao clima. Nos estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, principais locais em que a Requerente possui áreas irrigadas para produção de sementes e grãos, se teve um cenário de vários anos de severa seca, iniciada em 2014 e perdurando até 2020, conforme bem ilustra o monitor de secas:



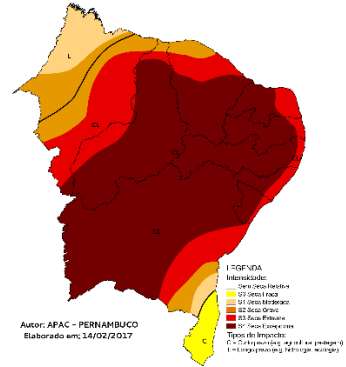
Monitor de Secas Janeiro/2015



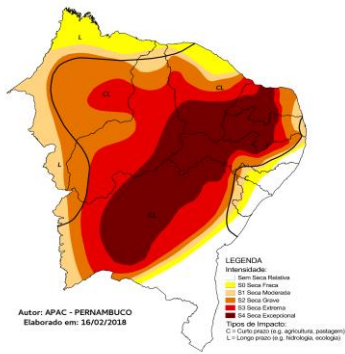
Monitor de Secas Janeiro/2016



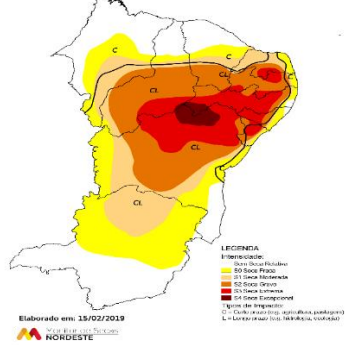
Monitor de Secas Janeiro/2017



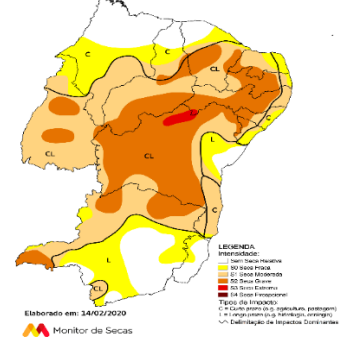
Monitor de Secas Janeiro/2018



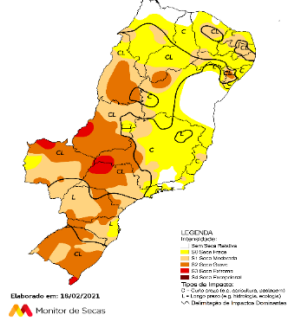
Monitor de Secas Janeiro/2019



Monitor de Secas Janeiro/2020



Monitor de Secas Janeiro/2021



Fonte: <https://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=1&ano=2022>

Nesse contexto, foram anos de sucessivos prejuízos com as lavouras, ocorrendo uma redução drástica na produção, causando assim um descompasso

financeiro na empresa, tendo em vista a escassez de água nos perímetros irrigados onde a empresa atua.

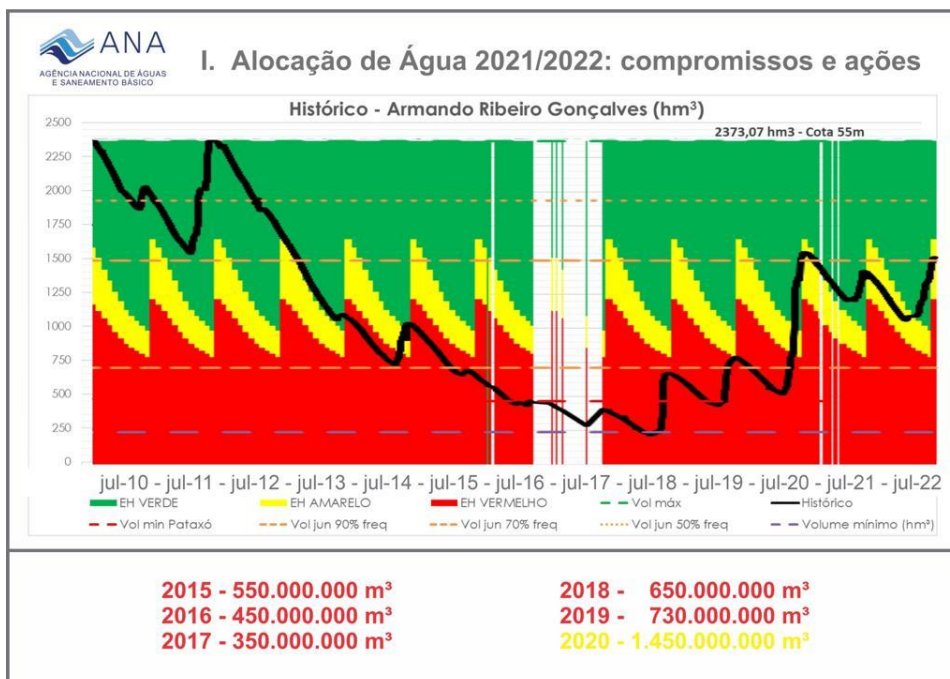
Bem comprovam a situação calamitosa que passou a requerente no período de estiagem, as declarações e atas do Distrito Irrigado de Várzea de Souza – DPIVAS (anexos 14 e 15), Distrito Irrigado do Baixo Assú – DIBA (anexo 14), que relatam os cortes no fornecimento de água para irrigação do perímetro onde a requerente possui áreas irrigadas, chegando a ocorrer limitação à 20% (vinte por cento) da demanda de água necessária a produção da Requerente pela própria Agência Nacional de Águas, senão vejamos:

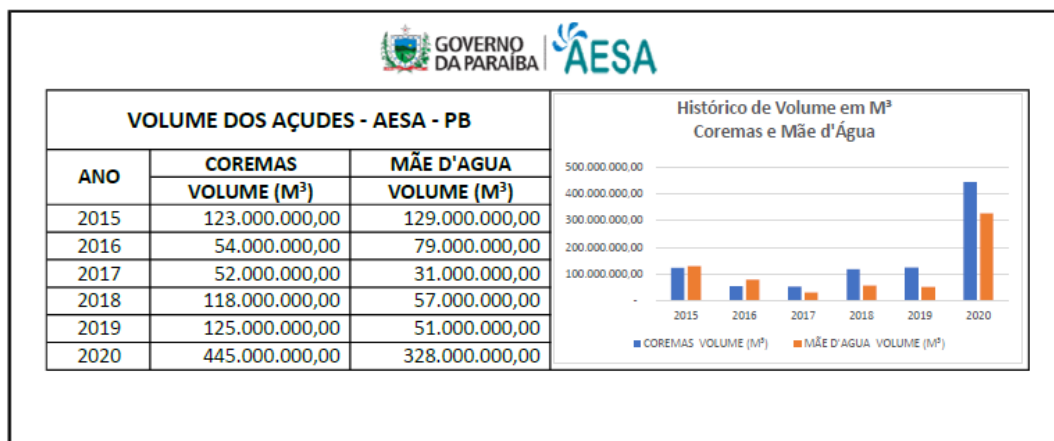
Diante da severa crise hídrica que o Nordeste atravessa o fornecimento de água para irrigação da aludida empresa sofreu drásticas reduções. Inicialmente, 14 de agosto de 2015, a Agência Nacional de Água – ANA, por meio da **Resolução Nº 633, de 15 de julho de 2015** (cópia em Anexo), limitou a vazão Para o Canal da redenção em 800l/s. Diante do fato, o Conselho de Administração do DPIVAS determinou que fornecimento de água para irrigação em lotes empresariais seria para atender no máximo 20% da quantidade requerida de água para irrigação nas respectivas empresas usuárias da água neste Perímetro Irrigado, fato que foi formalizado através da **ATA de Reunião do Conselho de Administração do DPIVAS**, datada de 15 de agosto de 2015 (cópia em Anexo). Posteriormente, a Agência Nacional de Águas – ANA, através da **Resolução Nº 407, de 11 de abril de 2016** (cópia em anexo), reduziu a vazão do Canal da redenção para 400l/s, fato que motivou a suspensão total de água para irrigação em culturas temporárias, conforme deliberação consignada na **ATA de Reunião do Conselho de Administração** datada de 24 do mês de abril de 2016 (cópia em Anexo).

Tal cenário inviabilizou a produção de sementes em área irrigada, considerando a insuficiência de lâmina d'água mínima de 10mm (milímetros) para suprir a evapotranspiração natural intensa, em consequência das altas temperaturas. De modo que, nesse período não houve produção de sementes de forma irrigada,

havendo necessidade do arrendamento de áreas em outros estados a elevado custo, para suprir parcialmente a produção da demanda mínima para manutenção da atividade da requerente.

Ainda com relação a questão climática nas áreas irrigadas, apesar de cessada a seca intensa que ocorreu entre 2015 e 2020, os níveis de volume d'água nos mananciais ainda se mantiveram baixos em 2021, de modo que às cargas ainda não estavam suficientemente abastecidas para liberação do fornecimento de água para os perímetros irrigados, a exemplo das cargas da barragem armando ribeiro Gonçalves que fornece água ao Distrito Irrigado do Baixo Assú - DIBA e Barragem Mãe D'guá/Curema que fornece água ao perímetro irrigado de Souza/PB – PIVAS (anexo 15), onde a requerente possui áreas para produção agrícola irrigada, senão vejamos:

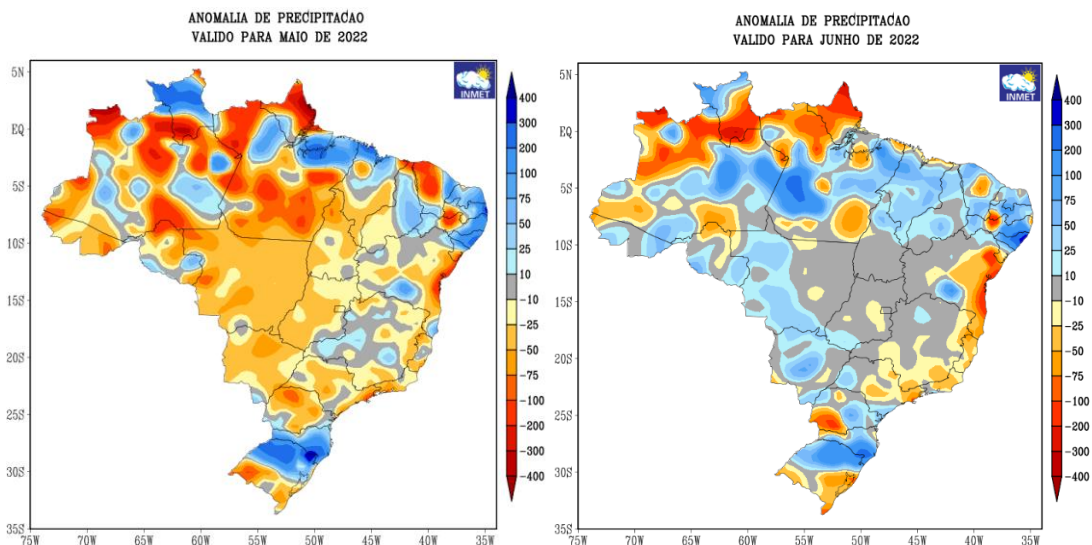




Por outro lado, para compensar as frustrações de não produzir nas áreas de perímetro irrigado nos estados do RN e da PB, teve A REQUERENTE que buscar arrendamentos de terras no Estado de Alagoas onde já possuía filial, alocando alto volume de recursos financeiros para produção agrícola nessas áreas arrendadas, ocasionando um nível anormal de endividamento nos anos de 2018 e 2019, perante o BNB e demais instituições ora credoras, conforme o Quadro Geral de Credores anexo.

Contudo, quando iria iniciar a consolidação da produção nessas áreas arrendadas, ocorreram diversas anomalias de precipitação pluviométricas com chuvas além do suportado para o plantio, o que veio a acarretar prejuízos ainda imensuráveis ao que fora plantado no primeiro semestre de 2022, para a próxima colheita em novembro e dezembro do ano corrente.

Para que se tenha ideia, houveram acúmulos de 1510mm no primeiro semestre de 2022, em áreas onde a Requerente está produzindo no Estado de Alagoas, senão vejamos o mapa do Instituto Nacional de Meteorologia:



Fonte: <https://clima.inmet.gov.br/>

Noutro pórtico, é comum no ramo de atividade da Requerente a comercialização antecipada da safra, que é uma estratégia cada vez mais adotada pelos produtores rurais para captar recursos. No entanto, não há uma proteção para possíveis variações de preços de insumos e de *commodities* agrícolas acima do previsto, de modo que esse tipo de contrato - Cédula de Produtor Rural (CPR), corriqueiro no agronegócio, apresenta riscos próprios.

Ainda nesse particular, a venda antecipada da safra de grãos, prevê o aporte de garantias — para cobrir eventuais inadimplências — e a chamada de margens (um ajuste diário entre o preço negociado e o valor de mercado de um produto). Esses dois fatores são influenciados diretamente pela volatilidade do mercado.

Nesse contexto, por vezes o produtor vende sua safra antecipada e posteriormente amarga prejuízos na operação, diante das mudanças nas condições climáticas, preço dos insumos e do rendimento por área plantada.

Mais recentemente, se teve o fator negativo relacionado a Guerra entre Rússia e Ucrânia, onde o Brasil tem grande dependência de importação de fertilizantes da Rússia, justamente para produção dos gêneros agrícolas objeto do negócio da Requerente.

Logo, no contexto agroindustrial, todos os adubos e defensivos utilizados na operação da requerente são provenientes dos mercados da Rússia, China e Ucrânia, de modo que o conflito entre as nações impactou diretamente na formação dos custos da lavoura, ocorrendo altas que chegaram a ultrapassar 100% quanto a esses insumos, conforme se observa no quadro de evolução de preços abaixo:

### Comparativo de preços de adubo

Ano: 2020							
Adubo de Base		Adubo de Cobertura		Ureia		Cloreto de Pótacio	
Fórmula	Valor	Fórmula	Valor	Fórmula	Valor	Fórmula	Valor
05-32-04	R\$ 1.860,00	20-00-20	R\$ 1.860,00	Ureia	R\$ 1.730,00	-	-

Ano: 2021							
Adubo de Base		Adubo de Cobertura		Ureia		Cloreto de Pótacio	
Fórmula	Valor	Fórmula	Valor	Fórmula	Valor	Fórmula	Valor
09-46-00	R\$ 4.270,00	20-00-20	R\$ 2.050,00	-	-	KCL	R\$ 2.270,00
-	-	30-00-20	R\$ 2.630,00	-	-	-	-

Ano: 2022							
Adubo de Base		Adubo de Cobertura		Ureia		Cloreto de Pótacio	
Fórmula	Valor	Fórmula	Valor	Fórmula	Valor	Fórmula	Valor
09-46-00	R\$ 6.890,00	20-00-20	R\$ 4.550,00	Ureia	R\$ 3.950,00	KCL	R\$ 6.450,00
-	-	30-00-20	R\$ 4.850,00	-	-	-	-

### Comparativo de preços do defensivos

Produto	2020	2021	2022
	Valor/Lt	Valor/Lt	Valor/Lt
Zap	R\$ 24,69	R\$ 31,93	R\$ 101,00
Atrazina	R\$ 17,07	R\$ 17,47	R\$ 54,22
2,4-D	R\$ 19,77	R\$ 28,92	R\$ 48,78
Priori XTRA	R\$ 204,84	R\$ 264,93	R\$ 277,10
Cytrim	R\$ 50,60	R\$ 51,20	R\$ 56,01
Dual Gold	R\$ 49,75	R\$ 57,23	R\$ 96,39

Por fim e não menos impactante para a crise da Requerente, houve a notória desvalorização do Real frente ao Dólar americano, moeda base nas negociações dos insumos importados.

Em suma, fatores macroeconômicos e externos foram preponderantes para a degradação da saúde da Requerente. Quais sejam, a pandemia, a redução das compras governamentais de sementes e grãos, a guerra da Rússia, elevação na taxa de juros e retração do crédito rural, bem como às questões de ordem climática apontadas.

Tais fatores causaram a redução do faturamento das empresas, atrelada a repentina elevação do custo dos insumos empregados no plantio, culminando na redução da lucratividade e, conseqüentemente, na deterioração do fluxo de caixa das empresas, refletindo na menor capacidade de serviço à dívida.

## **2.2 CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE]**



Associado as razões externas, efetivamente a SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] foi impactada pelos seguintes fatos concretos.

A redução significativa nas compras governamentais em consequência da desaceleração dos programas de distribuição de sementes para agricultura familiar de 2015 à 2020 e, conforme já comentado, pela seca que assolou os estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, por 5 anos consecutivos que durou até o início de 2020.

Já em 2020, as causas concretas foram oriundas da pandemia de Covid-19, que ensejou a alta desproporcional dos insumos agrícolas em decorrência da crise logística ocasionada pelo lockdown, gerando o notório e repentino desabastecimento, havendo o descompasso entre produto e produção diante da paralização das fábricas e transporte de cargas em todo o mundo, afetando diretamente na entrega dos insumos.

Também em consequência da pandemia de Covid-19, houve o remanejamento de recursos para a saúde que antes eram destinados as compras governamentais para sementes fornecidas para os programas de fomento à agricultura familiar, que foram reduzidos drasticamente em todo o Nordeste e até zerados em estados como Alagoas, que passou 2 anos sem realizar a compra de sementes, nicho de atuação onde a Requerente é um grande fornecedor, senão vejamos notícia reportada na Gazeta de Alagoas em Março de 2021:





RURAL

## APÓS COBRANÇAS, GOVERNO RETOMA PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES

25

Fecoeop aprovou a liberação de recursos para andamentos de programas sociais no Estado, a exemplo da distribuição de sementes parado há dois anos

Por **Editoria do Gazeta Rural** | Edição do dia 27/03/2021  
Matéria atualizada em 26/03/2021 às 23h52

Fonte: <https://d.gazetadealagoas.com.br/rural/304410/apos-cobrancas-governo-retoma-programa-de-distribuicao-de-sementes>

Portanto, o setor público que era responsável por cerca de 80% do faturamento da Requerente, reduziu significativamente a compra de sementes.

Por derradeiro, as causas concretas foram oriundas das anormais precipitações pluviométricas, que geraram o descompasso de chuvas além do normal em um curto período de tempo.

Vejamos nas imagens "*in loco*" (anexos) do especialista e consultor e engenheiro agrônomo Sr. Tales Giorgeto Pereira, que presta consultoria a requerente, dispondo sobre as consequências das anomalias pluviométricas para a plantação de milho em uma das unidades da Requerente (Anadia/AL):



A unidade onde ocorreu tal prejuízo em decorrência dos altos índices de precipitação pluviométrica, localizada em Anadia/AL, possui 1400 hectares de milho, representando grande prejuízo nesse exercício de 2022.



Outros fatores concretos para a crise que sofre a REQUERENTE, conforme relatado, foram os oriundos da guerra entre Rússia e Ucrânia.

Ocorre que, o mercado de commodities agrícolas é um dos mais especulativos e voláteis do mundo, e a guerra entre Rússia e Ucrânia afeta diretamente este segmento, em especial, pela relevância destas duas nações no contexto mundial da produção de adubos e fertilizantes. Para se ter uma ideia, a Rússia é o maior exportador de fertilizantes fosfatados do mundo.

Logo, considerando que os investimentos com insumos agrícolas, arrendamento de terra, irrigação, armazenagem e empregados são de elevadíssima monta, a queda da receita afetou diretamente seu fluxo de caixa, seja pela restrição orçamentária que atingiu seus clientes, pela redução do retorno do investimento e por fim a inflação dos insumos não repassados ao preço final.

Tais fatores, indubitavelmente, provocaram um descompasso financeiro, impedindo que A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] viesse a cumprir seus compromissos junto aos bancos e fornecedores.

A consequência do acima exposto foi um severo déficit no caixa da empresa. Por um lado, A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] tinha a obrigação de entregar os grãos vendidos no mercado futuro através de (CPR), com recursos captados em bancos, fundos de investimentos, antecipação de recebíveis, que foram investidos inteiramente em máquinas e implementos agrícolas, correção de solo, implantação das lavouras através de custeio inicial, por outro, diante das causas concretas pontuadas acima, quais sejam: a elevação dos insumos, a seca perene durante 5 anos, a Covid 19, a queda nas compras dos governos estaduais e a guerra



da Ucrânia, não conseguiu cumprir com todas as suas obrigações, elevando sobremaneira seu endividamento.

Como implicação, diversos credores, fornecedores instituições financeiras optaram por cessar as linhas de crédito diante do vencimento de contratos, deteriorando ainda mais a situação patrimonial da REQUERENTE.

Em decorrência do exposto acima, A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] viu suas despesas financeiras aumentarem consideravelmente, punindo rigorosamente o seu resultado e contribuindo ainda mais para sua momentânea situação de crise econômico-financeira.

Portanto, o pedido de Recuperação Judicial é necessário justamente para preservar a continuação da atividade empresária da SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], em absoluta consonância com o que preceitua a Lei 11.101/05.

Por todos os pontos acima expostos, A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] se depara com uma situação de ameaça à continuidade de sua atividade empresarial, sendo isso facilmente demonstrável a partir da compilação da evolução das demonstrações contábeis da mesma ao longo do período apresentado e do seu atual e elevado endividamento, conforme anexos.

Portanto, faz-se necessária a tutela jurisdicional da égide da Lei nº 11.101/2005 no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica da SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], sua geração de empregos, impostos e renda, objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial.

**4. SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] – PROEMINÊNCIA NO SEGMENTO AGROINDUSTRIAL – RETOMADA DO SETOR - DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] apresentará tempestivamente aos seus credores a viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que fará uso para a consecução de tal objetivo, sem se furtar de, desde já, apresentar aspectos positivos do ponto de vista mercadológico que ora se identificam.

Ao mesmo tempo, cabe desde já apresentar de maneira não exauriente uma série de aspectos que apontam para real possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira das Requerentes, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o exposto acima, embora A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] se encontre em uma momentânea crise econômico-financeira, é possível afirmar que possui plenas condições de superar as dificuldades ora enfrentadas para honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio, com base nos seguintes fatores:

a) Recuperação da atividade econômica. De acordo com o Boletim Focus, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos a expectativa de crescimento do PIB para 2023, perspectivas que apontam o fim da recessão no país e a retomada do crescimento.

Ademais, os últimos dados divulgados pelo Ministério da Economia mostram a retomada do emprego no Brasil. O mercado de trabalho brasileiro fechou o ano de com criação líquida de vagas com carteira assinada. Tais crescimentos devem gerar renda e impulsionar o consumo das famílias no pós-pandemia. Em 2022, entre os meses de janeiro a dezembro, a taxa de emprego subiu em relação ao saldo registrado no mesmo período do ano anterior. Tais crescimentos evidenciam a melhor paulatino da economia brasileira.

a) A estabilização do clima no Nordeste, que após as precipitações elevadas, tem provável perspectiva de normalidade e retomada de chuvas regulares ideais para plantação de grãos.

b) Retomada dos programas governamentais que ensejam a compra de semente e grãos em escala. Após o forte remanejamento de recursos para Covid, os programas sociais e de alimentação governamental relativos à agricultura familiar, tendem a retomar com a reorganização dos recursos públicos, afetando positivamente o faturamento da Requerente.

c) A expectativa da retomada do consumo, elevando a demanda por compra nos setores de avicultura e pecuária de leite e corte, setores aos quais a requerente é fornecedor de grãos.

d) Reconhecimento no mercado. A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] que se consagrou com uma empresa proeminente no estado do Rio Grande do Norte, em seus 28 (vinte oito) anos de existência, tendo superado diversas crises ao longo da sua trajetória de sucesso.

e) O desenvolvimento e expansão do negócio, a busca por eficiência, inovação e melhorias dos processos. Além disso, seus empreendimentos são marcados pela alta qualidade, localização estratégica, boa rentabilidade. Portanto, tais características tornam seus produtos de alta qualidade, trazendo confiança para a REQUERENTE que, passado o momento de crise, certamente voltará a crescer no ritmo que outrora fez parte da sua história empresarial.

Dessa forma, A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] segue apta a reagir com grande rapidez às demandas do mercado do agronegócio, mantendo seu vigor em voltar a crescer em seu segmento de atuação com a possibilidade de abertura de linhas de créditos para produção de grãos e sementes e capitanear a retomada do crescimento no setor.

## **5. DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

O instituto da recuperação judicial tem por norte viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse diapasão, a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial e durante todo o curso do processo, a empresa em crise tem a possibilidade de se beneficiar de prerrogativas para consecução do mister legal, dentre elas a permanência na sua posse dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme previsto no Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

No tocante a essa questão, a jurisprudência pátria já se encontra madura, sendo constante os casos onde credores buscam de todas as maneiras atacar bens de capital considerados essenciais a atividade de empresas em recuperação judicial, sobretudo, visando a penhora e retirada da posse.

Contudo, a impossibilidade de retirada desses bens da recuperanda é entendimento manso e pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos dois julgados que representam a linha jurisprudencial uníssona adotada no TJ/RN e no STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 **para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014)



CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS DADOS EM GARANTIA NOS CONTRATOS INADIMPLIDOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DESENVOLVIDA PELA RECORRIDA. PRECEDENTES DO STJ.** SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. – Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ" (STJ. REsp nº 1374259 MT. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 18.06.2015) (TJ-RN - AI: 20160104417 RN, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 02/02/2017, 1ª Câmara Cível)

No caso concreto da requerente, conforme já exaustivamente discorrido, sua atividade é a agroindústria.

**Portanto, às máquinas, veículos, equipamentos pesados, implementos agrícolas, unidades de produção e todo o aparato envolvido no trato da terra, irrigação, plantação, colheita, armazenamento, produção e comercialização, constituem os principais bens de capital essenciais a sua atividade, ao passo que são através destes que a requerente gera seu faturamento e mantém suas obrigações.**

Contudo, conforme depõe a multiplicidade de casos levados aos tribunais, é constante o desrespeito ao que reza no Art. 49, §3º, por parte de credores desinformados ou mal-intencionados. Sabendo disso, é de bom alvitre apontar que, os bens de capital essenciais a atividade da requerente, nos termos do que foi relatado, não podem ser retirados de sua posse.

**6. DOS REQUISITOS LEGAIS - EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

Contra as empresas que formam A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] e seus sócios administradores não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei nº 11.101/05 [vide Doc. 13].

O art. 51 da Lei nº 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial, restando A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

Nesse sentir, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- Demonstrações Contábeis [art. 51, II]

A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] junta ao presente Pedido de Recuperação, em cumprimento ao art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos últimos 03 [três] exercícios sociais, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruí-lo, [DOC. 03].

Todas as demonstrações contábeis são compostas [i] do balanço patrimonial das empresas; [ii] da demonstração dos resultados acumulados; [iii] da demonstração do resultado desde o último exercício social; [iv] do relatório gerencial de fluxo de caixa

e de sua projeção [conforme art. 51, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", enquanto que a exigência descrita na alínea "e" consta do tópico 2 desta peça].

- Relação dos Credores [art. 51, III]

Em harmonia com a norma, A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] apresenta a lista de credores, nas formas sintética e analítica, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado dos créditos, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente [DOC. 04].

- Relação de Empregados [art. 51, IV]

A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento [DOC. 05].

- Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas [art. 51, V]

A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] junta ao presente pedido as respectivas Certidões de Regularidade das Empresas no Registro Público de Empresas [DOC. 06], seus atos constitutivos e atas de assembleias, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

- Relação dos Bens Particulares dos Sócios/Acionistas Controladores e dos Administradores [art. 51, VI]

Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] [DOC. 07], que deverão ser autuados de forma sigilosa, sendo protegidos por segredo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria, o que fica desde já requerido.

- Extratos Atualizados das Contas Bancária e Aplicações [art. 51, VII]

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias da SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras [DOC. 08].

- Certidões dos Cartórios de Protestos [art. 51, VIII]

O GRUPO SANTANA, nesta oportunidade, faz juntar à petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas de suas sedes Natal/RN [DOC. 09].

- Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte [art. 51, IX]

Todas as demandas judiciais em que as empresas da SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] figuram como parte e foram citadas, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas com a estimativa dos respectivos valores demandados [DOC. 10].



Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

## **7. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005 A;**
- b) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;**
- c) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;**
- d) A suspensão, pelo prazo legal de 180 [cento e oitenta] dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo [art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005];**
- e) A autorização para que as empresas Requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;**
- f) A intimação do Ministério Público do Rio Grande do Norte, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e**

**do Rio Grande do Norte, e Municipal de Natal/RN, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, para que procedam com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;**

**g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;**

**h) A concessão do prazo de 60 dias [art. 53 da Lei nº 11.101/2005] para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação da SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE], mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores.**

**i) autuação da relação de bens dos sócios em apartado, ficando sob sigilo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**

**j) A publicação no DJE/RN de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral e credores, desde que fundamentado o pedido e respeitado o sigilo das informações sob pena de responsabilidade.**

Por extrema cautela, requer A SANTANA AGROINDUSTRIAL [REQUERENTE] pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial. Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostados são autênticos, nos termos do art. 425, IV do CPC.



Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória o nome do advogado TULIO GOMES CASCARDO, OAB/PE 25.454, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 58.279.880,02 (cinquenta e oito milhões duzentos e setenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais e dois centavos), que representa o valor da totalidade dos créditos incluídos na presente recuperação judicial.

Nestes termos,

P. deferimento.

Natal/RN, 08 de agosto de 2022

**TULIO CASCARDO**

**OAB/PE 25.454**

**DANILO BRAULINO**

**OAB/RN 11.231**

## ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 01\_Procuração
- Doc. 01\_Documento Pessoal\_Ivanilson Araújo
- Doc. 01\_Comprovante de residência
- Doc. 02\_Cartões CNPJ
- Doc. 02\_Contrato Social
- Doc. 02\_Contrato Locação
- Doc. 03\_Art. 51, II, a\_b\_c\_Balanço 2019
- Doc. 03\_Art. 51, II, a\_b\_c\_Balanço 2020
- Doc. 03\_Art. 51, II, a\_b\_c\_Balanço 2021
- Doc. 03\_Art. 51, II\_Balancete 2021
- Doc. 04\_Art. 51, III, Relação dos Credores
- Doc. 05\_Art. 51, IV\_Relação Integral dos Funcionários\_Santana Agro
- Doc. 06\_Art. 51, V\_Certidão Jucern
- Doc. 07\_Art.51, VI\_Bens do Sócio
- Doc. 08\_Art.51, VII\_Extratos Contas Bancárias\_ Santana Agro
- Doc. 09\_Art. 51, VIII\_Certidões de Protestos\_ Santana Agro
- Doc. 10\_Art. 51, IX\_Relação das Ações Judiciais\_ Santana Agro
- Doc. 11\_Art. 51, X\_Relatório Passivo Fiscal
- Doc. 12\_Art. 51, XI\_Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo não Circulante\_ Santana Agro
- Doc. 13\_Certidões Falência\_Criminal\_Execuções\_Trabalhistas Santana Agro
- Doc. 14\_Declaração\_Diba
- Doc. 15\_Declaração\_DPivas